Lei n.º 1.248, de 28 de dezembro de 2.015.

"Cria o Programa Municipal de Habitação bem como institui Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, institui o Conselho Gestor do FHIS e dá outras providências".

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
Seção I
Objetivos e Princípios

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do poder Executivo Municipal, o Programa Municipal de Habitação, com o intuito de incentivar e subsidiar moradia própria para famílias e ou pessoas com carência habitacional na Zona Urbana e Rural do Município de Rio Vermelho – MG, e ainda com os seguintes objetivos:

I. Garantir o direito à moradia digna;

II. Garantir o direito a terra urbanizada e regularizada;

III. Garantir o direito à moradia, aos serviços públicos de qualidade e à habitabilidade;

IV. Garantir o direito à mobilidade urbana, tencionando facilitar o transporte e a circulação de pessoas e bens no município;

V. Fomentar e desenvolver a oferta de habitações e melhorias habitacionais, diversificando as modalidades de acesso à moradia, conforme demanda, independendo a classe e renda da população, tendo como prioridade a população de menor renda;

VI. Garantir a sustentabilidade ambiental, social, econômica e urbana através de ações e programas, qualificando as políticas públicas habitacionais;

Seção II

Dos Benefícios

Art. 2º - Para fins de concretização dos objetivos do programa habitacional instituído nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a concessão dos seguintes benefícios:

I – Doação ou Cessão de Direito Real de Uso, de lotes urbanos de propriedade deste Município a beneficiários do Programa Municipal de Habitação conforme definido por esta Lei;

II – Fornecimento de mão de obra e/ou material de construção programa para edificação ou reforma de imóvel residencial próprio;

III – Fornecimento de projeto de engenharia para construções residenciais com área de até 70,00m²;

VI - Conceder isenções de taxas municipais referentes a expedição de alvará de construção e termo de "Habite-se";

§ 1º - Os benefícios previstos no caput deste artigo poderão ser concedidos cumulativa ou isoladamente a depender da condição sócio-econômica do beneficiário devidamente apontada em relatório ou estudo social.

§ 2º - Para atendimento do disposto nos incisos II e III poderá a Administração Pública Municipal firmar contratações temporárias observadas as formalidades legais, ou ainda contratar empresa especializada no ramo de engenharia e construção civil desde que observado o devido processo administrativo de licitação.

§ 3.º - Dependerá de Lei específica a concessão dos benefícios declarados no inciso I deste artigo.

Art. 3º - Na hipótese do artigo 2º inciso I desta Lei, o beneficiário terá prazo de 01 (um) ano para iniciar os atos construção, sendo o prazo prorrogável por igual período mediante prévia justificativa deste.

§ único - Decorrido o prazo a que se refere o caput deste artigo, não sendo iniciada a construção ou sendo a mesma abandonada, o imóvel será incorporado ao patrimônio do município e destinado a um novo beneficiário.

Art. 4º - O beneficiário não poderá vender, permutar, alugar, ceder, ou transferir sob qualquer pretexto o imóvel recebido, sob pena de o mesmo reverter ao patrimônio do município durante um período de 10 (dez) anos.

§ 1º - Consistindo o beneficio tão somente no fornecimento de material ou mão de obra separadamente, o prazo a que se refere o caput deste artigo é reduzido pela metade.

Seção III

Dos Beneficiários

Art. 5º - Para fins dos incisos II, III e IV do artigo 2.º, serão beneficiários do programa habitacional sobre o qual dispõe esta Lei os núcleos familiares constituídos de:

I- Casal com ou sem filho(s);

II- Mãe e filho(s);

III- Pai e filho(s);

IV- Pessoa que vive só, com idade igual ou superior à 60 (sessenta) anos de idade.

§ Único – Lei específica apontará os requisitos a serem cumpridos pelos núcleos familiares para a concessão do benefício contido o inciso I do artigo 2.º.

Art. 6º - Os beneficiários deverão preencher, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I- Residir no Município de Rio Vermelho à no mínimo 04 (quatro) anos;

II- Não possuir imóvel urbano ou rural em seu nome, em nome de seu cônjuge e ou em nome de algum membro do núcleo familiar, mediante certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis local;

III- Ser inscrito no Cadastro de Pessoas físicas (CPF)

IV- Não ter sido beneficiado em outros programas habitacionais deste Município ou de qualquer outro ente da federação;

V- Possuir renda mensal familiar de até 02 (dois) salários mínimos.

Art. 7º - A seleção e classificação das famílias beneficiárias se dará mediante indicação da Secretaria Municipal de Assistência Social, de qualquer membro do Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social, ou mediante requerimento da parte interessada, estando, em ambos os casos, o deferimento do benefício condicionada a parecer social com conclusão favorável.

§ único - Os benefícios de que dispõe esta Lei serão preferencialmente concedidos aos núcleos familiares que, nesta ordem, possuírem menor renda ou tenham como membro pessoa idosa, assim considerada aquela com idade igual ou superior à 65 (sessenta e cinco) anos.

CAPÍTULO II
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
Seção I
Objetivos e Fontes

Art. 8º - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para o programa de políticas habitacionais a que se refere esta Lei, direcionadas à população de menor renda.

Art. 9º - O FHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS, e

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

§ 1º - As receitas do Fundo de Habitação serão depositadas e geridas, obrigatoriamente, em conta especial aberta para este fim.

§ 2º - Para abertura e integralização do FHIS fica o Poder Executivos Municipal efetuar repasses mensais de até R$ 3.000,00 (três mil reais), os quais serão depositados em conta bancária vinculadas ao Fundo.

Seção II

Do Conselho Gestor do FHIS

Art. 10 - O FHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 11 - o Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal; sendo 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

III – 1 (um) representante das Associações Comunitárias ou de Moradores de Bairros, indicados em eLeição por seus pares, se houver;

IV – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Cidades, indicado pelo conselho, se houver.

§ 1º A presidência do Conselho Gestor será exercida pelo Secretário Municipal de Assistência Social.

§ 2º O presidente do Conselho Gestor exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Competirá à Secretaria Municipal de Obras proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 12 - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

IV – aquisição de matérias para construção, ampliação e reforma de moradias;

V – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VI – outros programas de intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FHIS.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 13 - Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II – deliberar sobre as contas do FHIS;

III – aprovar seu regimento interno.

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal 11.124, de 16 de junho de 2005, nos caos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O Conselho Gestor do FHIS poderá promover audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir créditos especiais ou suplementares, que se fizerem necessários para fazer face às despesas decorrentes da implementação desta Lei.

Art. 15 – A concessão ou deferimento de benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados a disponibilidade financeira do FHIS.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Vermelho/MG., 28 de dezembro de 2015.

Djalma de Oliveira
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO VERMELHO/MG.

SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Rio Vermelho, no uso de suas atribuições legais SANCIONA, nesta data, a Lei n.º 1.248, de 28 de dezembro de 2.015, oriunda do Projeto de Lei n.º 025, de 03 de dezembro de 2.015, aprovado na Reunião Extraordinária do dia 28 de Dezembro de 2.015.

Assim sendo, determina o representante do Poder Executivo que REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE a Lei n.º 1.248/2.015.

Determina ainda, para que se dê publicidade do seu teor, que referida Lei seja afixada nos quadros de avisos da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Cumpra-se

Rio Vermelho-MG, 28 de dezembro de 2.015.

Djalma de Oliveira
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Projeto 25

Ofício n.°: 178/2015

Assunto: Esclarecimentos que se faz

Origem: Gabinete do Prefeito

Referência: Ofício 040/2015

Ilmo. Presidente da Câmara Municipal de Rio Vermelho (MG),

Digníssimos Edis,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para **EXPOR E INFORMAR** o que se segue:

Trata-se o presente expediente de Ofício exarado pela Câmara Municipal de Rio Vermelho (MG), por intermédio do Ilmo. Presidente da Casa Legislativa, Sr. Paulo Alves Pereira, o qual requer informações sobre a localização dos lotes que serão objeto de cessão de direito real de uso, constantes no Projeto de Lei n.°: 025/2015, que 'cria o Programa Municipal de Habitação, bem como institui o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e institui o Conselho Gestor do FHIS'.

A par de prestar informações a respeito do ora pleiteado, necessário se faz, preliminarmente, salientar que o Projeto de Lei em epígrafe visa autorizar o Município de Rio Vermelho (MG), por intermédio do Poder Executivo Municipal, a concessão de benefícios determinados nos incisos do artigo 2° do supracitado Projeto de Lei, desde que cumprindo os requisitos determinados no corpo da propositura.

Entendemos, para tanto, que a existência ou não de imóveis não é condicionante para a análise do Projeto, todavia, informamos que no momento o Município de Rio Vermelho (MG) não possui imóvel para cessão, mas se faz necessário a previsão legislativa do benefício em questão para que, caso eventualmente o Município venha a possuir (como, por exemplo, expropriação do imóvel por cultivo de plantas

PROTOCOLO
16/12/15

psicotrópicas e desapropriação indireta), exista previsão que autorize o mesmo a realizar a concessão dos benefícios.

Reiteramos os termos a que nos levaram a propor o Projeto de Lei em comento, ao passo que pretendemos com este efetivar o direito à moradia, previsto no caput do art. 6° da Constituição Federal de 1988. É cediço que em nosso Município existe enorme número de pessoas carentes que não possuem condições financeiras de construir seu próprio imóvel, ao passo que é dever da Administração Pública promover condições para o cumprimento deste direito social à moradia.

Sem mais para o momento, e na certeza do atendimento à informação pleiteada, coloco-me a disposição para outros esclarecimentos, despeço-me com protestos de elevada estima e distinta consideração.

Rio Vermelho (MG), 10 de Dezembro de 2015.

Atenciosamente,

Djalma de Oliveira
Prefeito Municipal

Djalma de Oliveira
Prefeito Municipal
Rio Vermelho - MG

Ilmo. Presidente da Câmara Municipal de Rio Vermelho (MG),
Sr. Paulo Alves Pereira

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.°: 025/2015

Exmo. Senhor Presidente,

Ilmos. Senhores Vereadores,

Venho à presença de Vossas Excelências, com a finalidade de remeter, em apenso, buscando sua análise e devida aprovação, Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Habitação bem como institui Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e institui o Conselho Gestor do FHIS no Município de Rio Vermelho (MG).

O objeto do presente Projeto de Lei é a criação do Programa Municipal de Habitação, que tem como objetivo efetivar o direito à moradia, previsto no caput do art. 6° da Constituição Federal de 1988. É cediço que em nosso Município existe enorme número de pessoas carentes que não possuem condições financeiras de construir seu próprio imóvel, ao passo que é dever da Administração Pública promover condições para o cumprimento deste direito social à moradia.

Necessário salientar que a participação no Programa Habitacional terá condições previamente determinadas, como, por exemplo, renda mensal, quantidade de pessoas na mesma residência, idade e outros.

Para que tal objetivo seja firmado, criamos, neste Projeto de Lei, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e o Conselho Gestor do FIHS. O Fundo Municipal de Habitação se torna importante pelo fato de planejar as ações a que este Projeto visa, buscando recursos junto aos Governos Federal e

PROTOCOLO
03/12/2015

Estadual. Já o Conselho Gestor será o responsável por delimitar os planos habitacionais, sendo também responsável pelo acompanhamento e fiscalização das obras, contando com a participação do Poder Executivo, Legislativo e Sociedade Civil Organizada, os quais gerirão o Fundo Municipal de Habitação.

Enfim, tal Projeto de Lei visa a melhoria para a população do nosso Município, efetivando assim garantias constitucionais que são extremamente necessárias para a subsistência de todos.

Sendo esta a motivação do Projeto de Lei, solicitamos a atenção dos membros deste Legislativo, para a apreciação e deliberação. Ainda aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de apreço e distinta consideração

Rio Vermelho (MG), 03 de Dezembro de 2015.

Djalma de Oliveira

Prefeito Municipal de Rio Vermelho (MG)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

PROJETO DE LEI Nº 025/2015.

"Cria o Programa Municipal de Habitação bem como institui Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e institui o Conselho Gestor do FHIS".

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
Seção I
Objetivos e Princípios

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o 'Programa Habitacional Construir', com o intuito de incentivar e subsidiar moradia própria para famílias e ou pessoas com carência habitacional na Zona Urbana e Rural do Município de Rio Vermelho – MG, e ainda com os seguintes objetivos:

I. Garantir o direito à moradia digna;

II. Garantir o direito a terra urbanizada e regularizada;

III. Garantir o direito à moradia, aos serviços públicos de qualidade e à habitabilidade;

IV. Garantir o direito à mobilidade urbana, tencionando facilitar o transporte e a circulação de pessoas e bens no município;

V. Fomentar e desenvolver a oferta de habitações e melhorias habitacionais, diversificando as modalidades de acesso à moradia, conforme demanda, independendo a classe e renda da população, tendo como prioridade a população de menor renda;

VI. Garantir a sustentabilidade ambiental, social, econômica e urbana através de ações e programas, qualificando as políticas públicas habitacionais;

Seção II

Dos Benefícios

Art. 2º - Para fins de concretização dos objetivos do programa habitacional instituído nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a concessão dos seguintes benefícios:

I – Doação de lotes urbanos de propriedade deste município a beneficiários do Programa Municipal de Habitação conforme definido por esta lei;

II – Fornecimento de mão de obra e/ou material de construção programa para edificação ou reforma de imóvel residencial próprio;

III - Conceder isenções de taxas municipais referentes a expedição de alvará de construção e termo de "Habite-se";

§ 1º - Os benefícios previstos no caput deste artigo poderão ser concedidos cumulativa ou isoladamente a depender da condição sócio-econômica do beneficiário devidamente apontada em relatório ou estudo social.

§ 2º - Para atendimento do disposto nos incisos II e III poderá a Administração Pública Municipal firmar contratações temporárias observadas as

formalidades legais, ou ainda contratar empresa especializada no ramo de engenharia e construção civil desde que observado o devido processo administrativo de licitação.

Art. 3º - Na hipótese do artigo 2º inciso I desta lei, o beneficiário terá prazo de 01 (um) ano para iniciar os atos construção, sendo o prazo prorrogável por igual período mediante prévia justificativa deste.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo a que se refere o caput deste artigo, não sendo iniciada a construção ou sendo a mesma abandonada, o imóvel será incorporado ao patrimônio do município e destinado a um novo beneficiário.

Art. 4º - - O beneficiário não poderá vender, permutar, alugar, ceder, ou transferir sob qualquer pretexto o imóvel recebido, sob pena de o mesmo reverter ao patrimônio do município durante um período de 10 (dez) anos.

§ 1º - Consistindo o beneficio tão somente no fornecimento de material ou mão de obra separadamente, o prazo a que se refere o caput deste artigo é reduzido pela metade.

Seção III

Dos Beneficiários

Art. 5º - Serão beneficiários do programa habitacional sobre o qual dispõe esta lei os núcleos familiares constituídos de:

I- Casal com ou sem filho(s);

II- Mãe e filho(s);

III- Pai e filho(s);

IV- Pessoa que vive só, com idade igual ou superior à 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 6º - Os beneficiários deverão preencher, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I- Residir no Município de Rio Vermelho à no mínimo 04 (quatro) anos;

II- Não possuir imóvel urbano ou rural em seu nome, em nome de seu cônjuge e ou em nome de algum membro do núcleo familiar, mediante certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis local;

III- Ser inscrito no Cadastro de Pessoas físicas (CPF);

IV- Não ter sido beneficiado em outros programas habitacionais deste Município ou de qualquer outro ente da federação;

V- Possuir renda mensal familiar de até 02 (dois) salários mínimos.

Art. 7º - A seleção e classificação das famílias beneficiárias se dará mediante indicação da Secretaria Municipal de Assistência Social, de qualquer membro do Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social, ou mediante requerimento da parte interessada, estando, em ambos os casos, o deferimento do beneficio condicionada à parecer social com conclusão favorável.

§ único - Os benefícios de que dispõe esta lei serão preferencialmente concedidos aos núcleos familiares que, nesta ordem, possuir menor renda ou tenha como membro pessoa idosa,assim considerada aquela com idade igual ou superior à 65 (sessenta e cinco anos)

CAPÍTULO II

DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 8º - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para o programa de políticas habitacionais a que se refere esta lei, direcionadas à população de menor renda.

Art. 9º - O FHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS, e

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

§ 1º - As receitas do Fundo de Habitação serão depositadas e geridas, obrigatoriamente, em conta especial aberta para este fim.

§ 2º - Para abertura e integralização do FHIS fica o Poder Executivos Municipal efetuar repasses mensais de até R$ 3.000,00 (três mil reais) os quais serão depositados em conta bancária vinculadas ao Fundo.

Seção II

Do Conselho Gestor do FHIS

Art. 10 - O FHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 11 - o Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal; sendo 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

III – 1 (um) representante das Associações Comunitárias ou de Moradores de Bairros, indicados em eleição por seus pares, se houver;

IV – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Cidades, indicado pelo conselho, se houver;

§ 1º A presidência do Conselho Gestor será exercida pelo Secretário Municipal de Assistência Social.

§ 2º O presidente do Conselho Gestor exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Competirá à Secretaria Municipal de Obras proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 12 - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

IV – aquisição de matérias para construção, ampliação e reforma de moradias;

V – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VI – outros programas de intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FHIS.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 13 - Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II – deliberar sobre as contas do FHIS;

III – aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal 11.124, de 16 de junho de 2005, nos caos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das

metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS poderá promover audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir créditos especiais ou suplementares, que se fizerem necessários para fazer face às despesas decorrentes da implementação desta Lei.

Art. 15 – A concessão ou deferimento de benefícios previstos nesta lei ficam condicionados a disponibilidade financeira do FHIS.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio Vermelho (MG), 03 de Dezembro de 2015.

Djalma de Oliveira

Prefeito Municipal de Rio Vermelho (MG)